

- Atos de Autorização dos Cursos Técnicos de Nível Médio a Distância:
 - a. **Técnico em Eletrotécnica:** Portaria DRE-6, de 19-4-2018 (fls. 55);
 - b. **Técnico em Guia de Turismo:** Portaria DRE – 7, de 17-03-2020 (fls. 46, repetida às fls. 51 e 56);
 - c. **Técnico em Logística:** Portaria DRE -105 de 09-9-2021 (fls. 57);
 - d. **Técnico em Informática:** Portaria DRE-1, de 5-1-2017 (fls. 58);
 - e. **Técnico em Segurança do Trabalho:** Portaria DRE-6, de 19-4-2018 (fls. 55).

Observação: a Escola informa que oferece o **Curso Técnico em Logística na modalidade presencial** (fls. 20), entretanto a cópia do ato de autorização não consta na lista supracitada que foi encaminhada pela escola após a Diligência. Assim, providenciamos sua juntada às fls. 59. Conforme consulta em DOE, a Portaria correta que dispõe sobre a autorização desse curso é a **Portaria DRE-95, de 14-01-2020** e não a Portaria DRE-97, de 14-01-2020, como consta às fls. 20.

Do breve histórico da Instituição e mantenedora, explicitando a trajetória na educação profissional -
fls. 05 e 06

A Escola Adélia Camargo Corrêa foi fundada em 1978, no bairro Santa Rosa - Guarujá, oferecendo Educação Infantil e a partir de 1980 recebeu autorização para funcionar também com o 1º grau, mudando de endereço e fixando-se até os dias de hoje no mesmo local.

Em 1989, insere-se na educação profissional com o Curso de Magistério e a partir de então outros cursos profissionalizantes começaram a funcionar nos anos seguintes.

Em 2016, a escola inicia seus trabalhos com a Educação Técnica Profissional e EJA na modalidade à distância.

Hoje em dia, oferece educação nos seguintes níveis: Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Formação Inicial Continuada e Cursos de Qualificação.

Da identificação da sede e de todas as unidades onde se pretende fazer as avaliações – fls. 7.

“Atualmente o Colégio e Escola Técnica Adélia Camargo Corrêa possui sede na Avenida Miguel Mussa Gaze, 247 -Santa Rosa, Guarujá -SP, identificada pelo CNPJ. nº 51.070.308/0001-44. A Unidade 2 do Colégio e Escola Técnica Adélia Camargo Corrêa fica localizada na Avenida Conde de Áurea Gonzales, 245 – Jardim Progresso – Vicente de Carvalho/Guarujá –SP, conforme CNPJ. nº 51.070.308/0002-25”

Do organograma institucional, recursos humanos e infraestrutura física – fls. 8 a 20.

O organograma institucional está delineado às fls. 8 dos autos.

A infraestrutura da sede está detalhada às fls. 9 ;10; 19 e 20.

A relação dos equipamentos e itens de laboratório disponíveis estão agrupados segundo as áreas de conhecimento, conforme segue:

- Área Saúde – fls. 10 a 14;
- Área Eletrotécnica e Eletrônica - fls. 14 a 17;
- Área Segurança do Trabalho - fls. 17 a 18.

Sobre a acessibilidade de alunos com necessidades especiais, destacamos (fls. 20):

“No que se refere à acessibilidade de alunos com necessidades especiais, prevista no Decreto 5296 de 2 de dezembro de 2004, a escola está preparada para recebê-los, possuindo rampas de acesso diferenciadas na entrada, salas de aula, laboratórios específicos, banheiros adequados, balcão rebaixado na cantina, bebedouros, telefone público e carteira específica. A estrutura atual atende às necessidades de nossa clientela específica de acordo com a Lei da Acessibilidade.”

Da relação de cursos técnicos oferecidos – fls. 20

Presenciais:

1. Técnico em Logística;
2. Técnico em Administração;
3. Técnico em Eletrônica;
4. Técnico em Eletrotécnica;
5. Técnico em Enfermagem;
6. Técnico em Farmácia;



7. Técnico em Petróleo e Gás;
8. Técnico em Portos;
9. Técnico em Radiologia;
10. Técnico em Segurança do Trabalho.

A distância:

1. Técnico em Eletrotécnica;
2. Técnico em Guia de Turismo;
3. Técnico em Logística;
4. Técnico em Informática;
5. Técnico em Segurança do Trabalho.

Dos cursos que, embora não oferecidos, sejam compatíveis com a capacidade técnica institucional para atender pedidos de avaliação - fls. 21

1- Eixo de Ambiente e Saúde

- Técnico em Agente Comunitário de Saúde;
- Técnico em Cuidados de Idosos;
- Técnico em Gerência em Saúde;
- Técnico em Registros e Informações em Saúde;
- Técnico em Vigilância em Saúde.

2- Eixo de Controle e Processos Industriais

- Técnico em Eletroeletrônica;
- Técnico em Metrologia.

3- Eixo de Gestão e Negócios

- Técnico em Comércio;
- Técnico em Marketing;
- Técnico em Qualidade;
- Técnico em Recursos Humanos;
- Técnico em Vendas.

4 - Eixo de Informação e Comunicação

- Técnico em Informática para Internet;
- Técnico em Redes de Computadores;
- Técnico em Desenvolvimento de Sistemas;
- Técnico em Telecomunicações.

5 - Eixo de Turismo, Hospitalidade e Lazer

- Técnico em Eventos;
- Técnico em Guia de Turismo;
- Técnico em Hospedagem.

Sobre a possibilidade de estabelecer e divulgar ao público o calendário semestral, a programação e a metodologia do processo de avaliação de competências, por meio dos sites da escola e do Conselho - fls. 42

“Com relação à divulgação de calendário semestral, programação e metodologia, o Colégio Adélia Camargo possui um cronograma de publicações, trata-se de uma ferramenta de planejamento que auxilia na organização e gestão de publicações para conteúdo de um determinado período que serão feitos para as redes sociais, sites inclusive os da escola e do Conselho, blogs e e-mail marketing. Ele faz parte da estratégia de marketing da escola. Esta programação de publicações é uma ferramenta de planejamento que mostra quando, como e qual rede social, site, blog ou e-mail marketing receberão materiais a serem publicados. Ele auxilia na organização e gestão dos conteúdos de um determinado período. Dessa forma, terá condições de ampla divulgação ao público do calendário semestral, da programação e da metodologia do processo de avaliação de competências”.

Quanto à síntese da proposta metodológica de avaliação, condições institucionais e demais procedimentos a serem utilizados para cumprir o previsto no ato de credenciamento - fls. 22 a 31

“O processo de Avaliação de Competências para fins de expedição de diploma na educação profissional técnica de Nível Médio está organizado em 04 (quatro) etapas, a saber:

-Inscrição: feita pelo interessado em qualquer Unidade da Escola ou através do site na internet. O requerimento somente poderá ser protocolado se todos os documentos necessários forem apresentados.



- *Análise e Deferimento: feita pela equipe da escola que constituirá uma comissão de professores para cada eixo tecnológico.*
- *Avaliação: A solicitação será encaminhada à Unidade Avaliadora, para o desenvolvimento do processo e será composto por: avaliação teórica, avaliação prática ou outros instrumentos que a comissão docente julgar oportuno como por exemplo entrevistas.*
- *Divulgação do parecer conclusivo: Após o período das avaliações a Comissão Avaliadora divulgará ao interessado o parecer conclusivo, que contemplará uma das seguintes possibilidades: Candidato apto à diplomação no curso objeto do processo; Candidato apto à continuidade de estudos na habilitação desejada e Candidato inapto para diplomação e continuidade de estudos.*
- *IMPORTANTE: Todas as etapas do processo de avaliação deverão considerar as competências previstas no perfil de conclusão da habilitação profissional objeto da avaliação.” (fls. 24)*

Destacamos que a proposta de avaliação está apresentada em detalhes de fls. 22 a 31.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – **LDB 9.394, de 1996**, atualizada pela **Lei 11.741/2008**, determina:

“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.”

No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a **Deliberação CEE 107/2011** normatiza o credenciamento de Instituições para avaliação de competências e expedição do diploma na educação profissional de nível médio, da qual destacamos:

“Art. 1º - Os conhecimentos e competências adquiridos na educação escolar, em experiências extraescolar, em práticas sociais ou no trabalho poderão ser objeto de avaliação para fins de diplomação, nos termos do art. 41 da LDB, observando-se o disposto na presente Deliberação.

Parágrafo único - A avaliação de competência, para fins de expedição de diplomas, será feita por estabelecimentos previamente credenciados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - Para ser credenciada, a Instituição deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ministrar cursos técnicos ou tecnológicos, comprovando experiência e qualidade em ao menos um dos eixos tecnológicos;

II – preferencialmente, manter uma rede de ensino abrangente ou ser a única Instituição a oferecer o curso no Estado;

III – possibilidade de estabelecer e divulgar ao público o calendário semestral, a programação e a metodologia do processo de avaliação de competências, por meio dos sites da escola e do Conselho.

Parágrafo único – O credenciamento será solicitado pela Instituição e concedido pelo CEE mediante avaliação.

Art. 3º - O pedido de credenciamento deverá ser instruído dos seguintes documentos:

I – breve histórico da Instituição e mantenedora, explicitando a trajetória na educação profissional;

II – identificação da sede e de todas as unidades onde se pretende fazer as avaliações;

III - organograma institucional, infraestrutura física e de recursos humanos;

IV – relação de cursos oferecidos;

V – relação de cursos técnicos que, embora não oferecidos, sejam compatíveis com a capacidade técnica institucional para atender pedidos de avaliação;

VI – síntese da proposta metodológica de avaliação, condições institucionais e demais procedimentos a serem utilizados para cumprir o previsto no ato de credenciamento.

Art. 4º - A Instituição credenciada, mediante os resultados da avaliação, expedirá o Diploma de Técnico.

Parágrafo único – O Diploma expedido deverá referir-se a esta Deliberação e ser encaminhado para publicação no sistema de registro de concluintes da Secretaria de Estado da Educação.”

No mesmo sentido, a **Deliberação CEE 207/2022** que fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, dispõe:

“DO RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIAS

Art. 46 As competências desenvolvidas na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, podem ser reconhecidas e certificadas, para efeitos de Conclusão de Curso, mediante processo formal de avaliação, por instituições devidamente credenciadas por este Conselho.

Parágrafo único. Para fins de prosseguimento de estudos, a própria instituição de ensino poderá realizar o processo de avaliação formal do estudante, ficando os registros arquivados no prontuário do aluno.”

A **Indicação CEE 215/2022** que integra a Deliberação supracitada, orienta:

“1.17 DO RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIAS



As competências desenvolvidas na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho podem ser reconhecidas e certificadas mediante processo formal de avaliação e podendo ser expedido Certificado Profissional para fins de exercício profissional, prosseguimento ou conclusão de estudos.

Para fins de prosseguimento de estudos, a própria instituição de ensino poderá realizar o processo avaliação de competências, enquanto para os demais casos, incluídos nestes o exercício profissional e conclusão de estudos, somente as instituições credenciadas junto a este Conselho Estadual de Educação poderão realizá-los."

1.2 APRECIÇÃO

Em 23/05/2023, foi publicado o Parecer CEE 340/2023, indeferindo a autorização para Credenciamento da Instituição para avaliação de competências pela Escola Adélia Camargo Corrêa.

Em 30/06/2023, foi emitido despacho à Seção de Comunicações Administrativas para juntar ao Processo CEESP-PRC-2022/00482, o pedido de reconsideração do Parecer CEE 340/2023, nos termos da Deliberação CEE 02/1998, que dispõe sobre as decisões do Conselho Estadual de Educação como passíveis de pedido de reconsideração sempre que houver erro de fato ou de direito ou ainda fato novo que justifique a mudança da decisão, mesmo que esta tenha sido adotada por unanimidade dos Conselheiros presentes à sessão respectiva.

Consta do Parecer CEE 340/2023 a seguinte apreciação: *“um requisito para a instituição ser credenciada para realizar avaliação de competência é, preferencialmente, manter uma rede de ensino abrangente ou ser a única Instituição a oferecer o curso no Estado. Embora a Instituição tenha duas unidades, não apresenta uma rede de ensino e condições necessárias ao credenciamento para avaliação de competências”.*

Ademais, para nenhum dos cursos técnicos para os quais pleiteia credenciamento para avaliação de competência, a Escola Técnica Adélia Camargo Corrêa é a única instituição no Estado de São Paulo a oferecê-los, e desta forma, não se enquadra na excepcionalidade presente na Deliberação CEE 107/2011.

No que se refere à capacitação técnica da instituição, a solicitação de credenciamento para avaliação de competência incluía 19 cursos (listados acima neste Parecer) não oferecidos pelo Colégio Adélia Camargo Correa. Não foram apresentadas evidências de que a Interessada tivesse a capacidade técnica institucional (conforme inciso V, do artigo 3º. da Deliberação CEE 107/2011), para atender pedidos de avaliação de competência dos cursos técnicos que, apesar de serem de mesmo eixo tecnológico de cursos oferecidos pela Instituição, não obrigatoriamente requerem similar capacitação técnica.

Em seu pedido de reconsideração, a Requerente discorre sobre a oferta de processos de avaliação de competência, alegando que há um único instituto para avaliação de competências no Estado para os cursos de técnico em logística e portos, com reduzida oferta para pedidos de interessados. Esclarece-se que a organização de aplicação é de responsabilidade de cada instituição credenciada, e não interfere no credenciamento de demais instituições, que por sua vez, devem ter seu pedido analisado à luz de suas competências e de seu atendimento à legislação. Portanto, no pedido de reconsideração não foram encontrados fatos novos para a reconsideração da conclusão previamente tomada por este Conselho.

Sendo assim, esta Relatora não encontra no Parecer CEE 340/2023 nenhum erro de fato ou de direito, e tampouco consegue encontrar algum fato novo apresentado pelo interessado, para que as conclusões do Parecer CEE 340/2023 sejam alteradas. Sendo assim, indefere-se o pedido de reconsideração.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento nas Deliberações CEE 107/2011 e 02/1998, indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE 340/2023 de credenciamento para avaliação de competências da Escola Técnica Adélia Camargo Corrêa, com sede à Rua Miguel Mussa Gaze, 247, Bairro Santa Rosa, CEP: 11431-120, Guarujá – SP, mantida por Escola Adélia Camargo Corrêa Ltda – EPP, CNPJ 51.070.308/0001-44.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Santos, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 25 de julho de 2023.



a) Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de julho de 2023.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de agosto de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

PARECER CEE 448/2023 - Publicado no DOESP em 03/08/2023 - Seção I - Página 35

